



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM:
MSC 724/95

EMENTA:

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica.

DESPACHO:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO EM 02 DE AGOSTO DE 1995.

APENSADOS

**REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	04/08/95

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Jarbas Lima Comissão CONST JUSTIÇA
 Em 10/08/95 Ass.: (idem 12/09/95) Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

DE 1995

718

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 718, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 724/95

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 718, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 724/95



Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/92)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO

Quebra de sigilo e interceptação de comunicações telefônicas

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, de fácil obtenção;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.



Fl. 2 do projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º, da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que o solicitante deverá ratificá-lo, por escrito, no prazo de 24 horas.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e pelo tempo indispensável à sua formação.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em sentido estrito, na conformidade dos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova poderá ser inutilizada:

I - no inquérito policial, por solicitação do Ministério Público;

II - durante ou após a instrução processual penal, por decisão do juiz, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.



Fl. 3 do projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º, da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: dois a quatro anos de reclusão, e multa.

CAPÍTULO II

Normas especiais de investigação nos crimes de roubo, extorsão, seqüestro e extorsão mediante seqüestro

Art. 11. A comunicação da ocorrência de roubo, extorsão, seqüestro e extorsão mediante seqüestro, em qualquer de suas modalidades, pode ser feita por qualquer do povo, à Polícia ou ao Ministério Público, por escrito ou verbalmente, com garantia de sigilo sobre a pessoa que faz a comunicação, se assim o desejar.

Art. 12. Durante o inquérito ou a instrução criminal, preservar-se-á o sigilo, salvo se o informante se dispuser a depor como testemunha, dispensando o sigilo.

Art. 13. Ao tomar conhecimento do desaparecimento de pessoa, com fortes indícios da prática de seqüestro ou de extorsão mediante seqüestro, a autoridade policial:

I - instaurará inquérito policial, no prazo de 24 horas;

II - fará, no mesmo prazo, relato circunstanciado ao juiz criminal competente das provas e dos indícios existentes, identificando a pessoa seqüestrada e as pessoas que lhe são próximas, referidas no art. 15 desta Lei, com endereços, telefones e outros dados de que dispuser;

III - transmitirá ao juiz informações sobre o grau de colaboração dos familiares da vítima para a investigação do crime, requerendo, se essa colaboração revelar-se negativa, deficiente ou dissimulada, a indisponibilidade de bens, autorização para interceptação telefônica e outras providências dependentes de ordem judicial.

Art. 14. O juiz, de posse desse relatório, em caso de urgência, poderá decretar, liminarmente, a quebra do sigilo das comunicações telefônicas da residência e do trabalho da vítima, bem como de seus familiares, autorizando a autoridade policial a instalar os equipamentos de interceptação necessários.

Parágrafo único. Em seguida, colherá o parecer do Ministério Público e, se julgar necessário, decretará também a indisponibilidade temporária dos bens das pessoas referidas no art. 15.

Art. 15. Nos crimes de extorsão mediante seqüestro, o juiz, para evitar a entrega da vantagem indevida, pretendida pelos criminosos, pode decretar a indisponibilidade temporária de bens da vítima, de seu cônjuge, ascendente ou descendente.



Fl. 4 do projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º, da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Art. 16. A indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior será decretada pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual prazo.

Art. 17. Durante o prazo da indisponibilidade, nenhum agente de instituição financeira poderá liberar, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, em favor das pessoas mencionadas no art. 15, quantia que exceda a quinhentos salários mínimos, salvo expressa autorização do juiz criminal competente.

§ 1º A indisponibilidade não alcançará os recursos necessários ao cumprimento de obrigações comprovadamente assumidas anteriormente ao seqüestro e não importa em restrição a direitos inerentes à propriedade, impedindo, porém, enquanto durar, a prática de atos de alienação ou de constituição de ônus reais, que serão reputados nulos de pleno direito.

§ 2º O Banco Central do Brasil executará a decisão de indisponibilidade, no âmbito das instituições financeiras, comunicando ao juiz, por determinação deste, as pessoas físicas ou jurídicas atingidas.

§ 3º O juiz poderá, demonstrada a necessidade e ouvido o Ministério Público:

I - modificar total ou parcialmente a decisão de indisponibilidade;

II - autorizar negociações, sem pagamento de resgate, para libertação da vítima;

III - permitir vigilância sobre as pessoas referidas no art. 15, para evitar contatos com seqüestradores, prejudiciais às investigações em curso.

Art. 18. A promessa de recompensa a quem prestar informação que permita a localização da vítima, feita em documento escrito ou por anúncios públicos, será irrevogável, se a vítima for encontrada com vida, graças às informações prestadas.

§ 1º O nome do informante, beneficiário da recompensa, não será publicamente divulgado, para evitar represálias.

§ 2º A recompensa não poderá ser paga, em qualquer hipótese, a agente policial, civil ou militar.

Art. 19. Enquanto perdurar a ação de seqüestro, o inquérito e as diligências investigatórias serão sigilosas, para preservarem-se a vida e a integridade física da vítima.

Art. 20. O § 4º do art. 159 do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O co-autor ou partícipe que retratar-se, prestando informações à autoridade que permitam a localização e libertação da vítima, ficará isento de pena."



Fl. 5 do projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º, da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS
EM GERAL

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO II
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I — que não receber a denúncia ou a queixa;
- II — que concluir pela incompetência do juízo;
- III — que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV — que pronunciar ou impronunciar o réu;
- V — que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

Art. 588. Dentro de 2 (dois) dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 (dois) dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Art. 590. Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

Art. 591. Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal *ad quem*, dentro de 5 (cinco) dias da publicação da resposta do juiz *a quo*, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Art. 592. Publicada a decisão do juiz ou do tribunal *ad quem*, deverão os autos ser devolvidos, dentro de 5 (cinco) dias, ao juiz *a quo*.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.





- VI — que absolver o réu, nos casos do art. 411;
- VII — que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII — que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX — que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X — que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;
- XI — que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII — que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII — que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV — que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV — que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI — que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII — que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII — que decidir o incidente de falsidade;
- XIX — que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX — que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI — que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII — que revogar a medida de segurança;
- XXIII — que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
- XXIV — que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

• Vide art. 689, sobre a conversão da multa.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do n.º XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:

- I — quando interpostos de ofício;
- II — nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;
- III — quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do n.º VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

• Vide Súmula 210 do STF.

§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-sómente o julgamento.

§ 3º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

• Vide Súmula 319 do STF.

Parágrafo único. No caso do art. 581, XIV, o prazo será de 20 (vinte) dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.



Mensagem nº 724

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Brasília, 30 de junho de 1995.



EM/MJ N° 244

Brasília, 20 de JUNHO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que regulamenta o inciso XII, in fine, do art. 5º da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação nos crimes que especifica.

2. A Carta Política, no preceito inicialmente citado, preserva o sigilo das comunicações, mas permite, em certa medida, a sua quebra "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Tratando-se, portanto, de autorização dependente de regulamentação, segundo, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus n° 69.912), torna-se urgente a edição de lei ordinária, a fim de aparelharem-se a Polícia e a Justiça para combate à criminalidade mais grave, de alta incidência, nos dias atuais.

3. O Ministro que me antecedeu enviou a Vossa Excelência projeto sobre o mesmo tema, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem n° 1.273/94, cujo texto foi objeto de reexame.



4. Assim, consultando especialistas da área, concluí pela conveniência de nele introduzir algumas modificações e de sua ampliação para a inclusão de um capítulo, instituindo normas especiais de investigação nos crimes de roubo, extorsão, seqüestro e extorsão mediante seqüestro. Esse novo capítulo reforçará os meios disponíveis para a repressão e investigação de uma forma de delinqüência especialmente grave e violenta (a extorsão mediante seqüestro), dificultando a atuação isolada da família da vítima com afastamento da autoridade policial durante o desenrolar da trama criminosa.

5. A propositura, cujo primeiro capítulo cuida da quebra do sigilo e da interceptação das comunicações telefônicas de qualquer natureza, medida indispensável à investigação criminal de certos crimes que vêm intranqüilizando os habitantes das grandes cidades, estabelece limitações à quebra do sigilo e somente a permite por ordem judicial, de modo a evitar abusos. Além disso, criminaliza a escuta clandestina com objetivos estranhos à autorização constitucional.

6. Por outro lado, busca o projeto, dentre outras providências, instituir normas de garantia para informantes, testemunhas ou cúmplices arrependidos, permitindo a sua colaboração com a autoridade, sem o perigo de represálias ou punições, circunstância que certamente ensejará maior probabilidade de êxito na investigação da delinqüência organizada para a prática de crimes patrimoniais com o emprego de arma ou violência (seqüestros, assaltos a bancos, carros fortes, caminhões

(Fls. 03 da EM nº 244 /95 - MJ)



de carga, etc.). Isso afastará, igualmente, o temor generalizado da população em colaborar com as autoridades policiais.

7. Pelo exposto, permito-me sugerir a retirada do Projeto de Lei nº 4.901/95, da Câmara dos Deputados, encaminhado pela Mensagem nº 1.273/94, remetendo-se, em substituição, o que ora ofereço ao descortino de Vossa Excelência, e solicitando-se que sua tramitação se proceda em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei Maior.

Respeitosamente


NELSON A. JOBIM

Ministro de Estado da Justiça



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 244 DE 20 / 06 / 95

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O Projeto de Lei nº 4.901, de 1995, de iniciativa do Poder Executivo, deve ser ampliado, para instituir normas especiais de investigação nos crimes de roubo, extorsão, seqüestro e extorsão mediante seqüestro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A retirada do Projeto de Lei nº 4.901, de 1995.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

[Empty box for alternatives]

4. Custos:

[Empty box for costs]



(FLS 02 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N. 244 DE 20 / 06 / 95

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

SGM - ÍNDICE



Aviso nº 1.439 - SUPAR/C. Civil.

Em 30 de junho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício P nº 459/95

Brasília, 26 de outubro de 1995.

**Renumere-se. Mantenha-se a distribuição anterior.
Republique-se.**

Senhor Pres

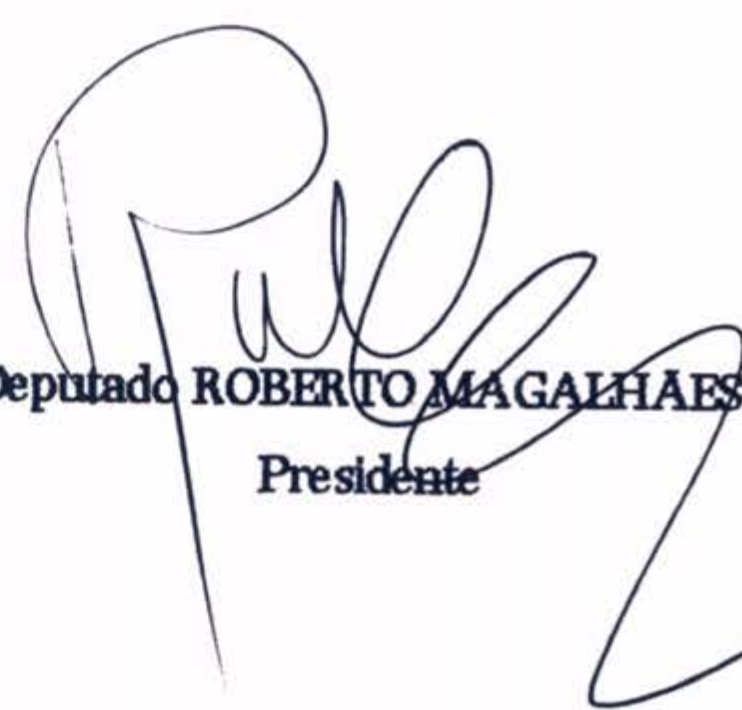
Em 07/11/95

Presidente

Solicito a V. Exa. que, nos termos do que dispõe o artigo 57, inciso III, do Regimento Interno e, em conformidade com o parecer preliminar do relator da matéria, Deputado Jarbas Lima, seja promovido o desmembramento do Projeto de Lei nº 718/95, que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica" em duas proposições autônomas, tratando cada uma delas do seguinte: a) regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal e b) institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica.

Diante de todo o exposto, e com os anexos que acompanham o presente, encaminhamos a referida propositura a V. Exa., para as providências de estilo, mormente a renumeração respectiva das propostas, com a reserva temática supramencionada, e a ulterior distribuição.

Aproveito o ensejo para reiterar meus votos de profunda estima e consideração.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 718, DE 1995.

(Mensagem nº 724/95)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JARBAS LIMA

PARECER PRELIMINAR

O projeto de Lei acima discriminado vem à análise deste colegiado por força da competência temática expressa no art. 32, III, do Regimento Interno. Especificamente, em relação a alínea "a" do mesmo artigo e inciso, pode-se depreender que a Comissão de Justiça deve fazer o controle da regimentalidade e da técnica legislativa da matéria, como de resto deve fazer o mesmo em relação a qualquer outra que lhe seja submetida à apreciação.

Neste âmbito, tenho que chamar a atenção para o fato de que o projeto cuida de duas matérias diversas, isto é, por um lado, da regulamentação da parte final do inc. XII, do art. 5º da Constituição Federal, que trata da "quebra de sigilo e interceptação de comunicações telefônicas" (seu capítulo I), e, por outro lado, estabelece "normas especiais de investigação nos crimes de roubo, extorsão, seqüestro e extorsão mediante seqüestro" (seu capítulo II). Vê-se, pois, a reunião, numa mesma propositura, de temas diversos.

Neste caso, creio que a melhor providência estaria na aplicação do inciso III, do art. 57 do Regimento Interno, que dispõe:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição.

....."

Aliás, o mesmo estatuto, agora no art. 111, § 2º, preceitua:

"Art. 111. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre da respectiva ementa.

.....

§ 2º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de conformidade com o § 3º do art. 100, aplicando-se, caso contrário, o disposto no art. 137, § 1º, ou no art. 57, III."

(Grifo meu).

Isto posto, nos termos do inciso III do art. 57 do Regimento, requiro seja a proposição dividida - cada capítulo deverá constituir um projeto diferente - para a nova numeração e distribuição.

Sala da Comissão, em de de 199.

Deputado **JARBAS LIMA**

Relator

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR ROCESO

ROSILENE CELESTINO SOUZA
ROCESO

SEARCH - QUERY
00003 PL A 00718 1995

PL.007181995 DOCUMENT# 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00724 1995 MENSAGEM (CD)
ORGAO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 03 07 1995
CAMARA : PL. 00718 1995

AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.
EMENTA REGULAMENTA O INCISO XII, PARTE FINAL, DO ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E INSTITUI NORMAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, NOS CRIMES QUE ESPECIFICA.
(POSSIBILITANDO A QUEBRA DO SIGILO E DA INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFONICAS QUANDO SE TRATAR DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, DESDE QUE AUTORIZADAS POR JUIZ, REGULAMENTANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUINDO NORMAS DE GARANTIA PARA INFORMANTES, TESTEMUNHAS OU CUMPLICES ARREPENDIDOS, PERMITINDO A COLABORAÇÃO COM A AUTORIDADE).

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CCJR - 03 08 95.

INDEXAÇÃO REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
NORMAS, REALIZAÇÃO, INTERCEPTAÇÃO, COMUNICAÇÕES, REDE TELEFONICA, TELEINFORMATICA, INFORMATICA, OBJETIVO, PROVA, INVESTIGAÇÃO POLICIAL, INSTRUÇÃO PROCESSUAL, EXIGENCIA, ORDEM, JUIZ, EX OFFICIO, REQUERIMENTO, AUTORIDADE POLICIAL, REPRESENTANTE, MINISTERIO PUBLICO, PEDIDO, INDICAÇÃO, METODO, POSSIBILIDADE, ADMISSÃO, AUTORIZAÇÃO VERBAL, RATIFICAÇÃO, ALEGAÇÕES ESCRITAS,

PRAZO DETERMINADO, DECISÃO, DEFERIMENTO, DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO, NECESSIDADE, PROVA JUDICIAL, CANCELAMENTO, RECURSO JUDICIAL, CRITERIOS, CODIGO DE PROCESSO PENAL, OCORRENCIA, DILIGENCIA, GRAVAÇÃO, TRANSCRIÇÃO, CUMPRIMENTO, ENCAMINHAMENTO, RESULTADO, JUIZO, AUTOS, REQUISICÃO, SERVIÇO TECNICO, CONCESSIONARIA, SERVIÇO PUBLICO, PRESERVAÇÃO, SIGILO, INFORMAÇÕES, INUTILIZAÇÃO, MATERIAL, FALTA, NECESSIDADE, INQUERITO POLICIAL, FACULTATIVIDADE, PRESENÇA, ACUSADO, REPRESENTANTE LEGAL, CARACTERIZAÇÃO, CRIME, AUSÊNCIA, AUTORIDADE JUDICIARIA, PROIBIÇÃO, UTILIZAÇÃO, FALTA, INDICIO, AUTORIA, PARTICIPAÇÃO, INFRAÇÃO PENAL, PENA DE DETENÇÃO, LIMITAÇÃO, QUEBRA DE SIGILO.

NORMAS, GARANTIA, INFORMANTE, COMUNICAÇÕES, OCORRENCIA, ROUBO, EXTORSÃO, SEQUESTRO, NOTIFICAÇÃO, POLICIA, MINISTERIO PUBLICO, DIREITOS, SIGILO, EXCEÇÃO, TESTEMUNHA, IRRETRATABILIDADE, PROMESSA, RECOMPENSA, LOCALIZAÇÃO, VITIMA, VIDA, PROIBIÇÃO, DIVULGAÇÃO, NOME, PAGAMENTO, POLICIAL, AGENTE DE POLICIA, CIVIL, MILITAR, CONCESSÃO, ISENÇÃO, PENA, PESSOAS, CO AUTORIA, PARTICIPAÇÃO, CRIME, AUXILIO, LIBERTAÇÃO, ALTERAÇÃO, CODIGO PENAL, LEI FEDERAL, CRIME HEDIONDO.

HIPOTESE, OCORRENCIA, DESAPARECIMENTO, PESSOAS, INDICIO, SEQUESTRO, EXTORSÃO, COMPETENCIA, AUTORIDADE POLICIAL, INSTAURAÇÃO, INQUERITO POLICIAL, PRAZO, RELATORIO, JUIZ, IDENTIFICAÇÃO, COLABORAÇÃO, FAMILIA, VITIMA, OCORRENCIA, NEGAÇÃO, INDISPONIBILIDADE, BENS, AUTORIZAÇÃO, INTERCEPTAÇÃO, REDE TELEFONICA, POSSIBILIDADE, DECRETAÇÃO, QUEBRA DE SIGILO, COMUNICAÇÕES, RESIDENCIA, TRABALHO, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS, PARECER, MINISTERIO PUBLICO.

OCORRENCIA, CRIME, EXTORSÃO, SEQUESTRO, JUIZ, DECRETAÇÃO, INDISPONIBILIDADE, BENS, PRAZO DETERMINADO, RESTRIÇÃO, AGENTE, BANCOS, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, LIBERAÇÃO, QUANTIA, DINHEIRO, PAGAMENTO, RESGATE, PENA, CRIME DE RESPONSABILIDADE, CRIME DE DESOBEDIENCIA, LIMITAÇÃO, VALOR, SAQUE, RETIRADA, EXCEÇÃO, AUTORIZAÇÃO, DESPESA, FAMILIA, PROIBIÇÃO, ALIENAÇÃO, ONUS, ATO NULO, COMPETENCIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, EXECUÇÃO, DECISÃO, NEGOCIAÇÃO, LIBERDADE, VITIMA, VIGILANCIA, PESSOAS, PREJUIZO, INVESTIGAÇÃO.

LEGISL-CITADA

LEI 008072 DE 1990
DECRETO-LEI 002848 DE 1940
DECRETO-LEI 003689 DE 1941

ULTIMA AÇÃO

PRJDO PREJUDICADO

07 11 1995 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF P 459/95, DA CCJR, SOLICITANDO O
DESMEMBRAMENTO DESTES PROJETO.
SUBDIVISÃO EM 02 PROJETOS:
PL. 1156/95 - REGULAMENTA O INCISO XII, PARTE FINAL, DO
ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
PL. 1157/95 - INSTITUI NORMAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL, NOS CRIMES QUE ESPECIFICA.
PREJUDICADO EM FACE DO DESMEMBRAMENTO.

TRAMITAÇÃO

03 08 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR.
03 08 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
03 08 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJR.
10 08 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JARBAS LIMA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício P n^o 459/95


Brasília, 26 de outubro de 1995.

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa. que, nos termos do que dispõe o artigo 57, inciso III, do Regimento Interno e, em conformidade com o parecer preliminar do relator da matéria, Deputado Jarbas Lima, seja promovido o desmembramento do Projeto de Lei n^o 718/95, que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5^o da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica" em duas proposições autônomas, tratando cada uma delas do seguinte: a) regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5^o da Constituição Federal e b) institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica.

Diante de todo o exposto, e com os anexos que acompanham o presente, encaminhamos a referida propositura a V. Exa., para as providências de estilo, mormente a renumeração respectiva das propostas, com a reserva temática supramencionada, e a ulterior distribuição.

Aproveito o ensejo para reiterar meus votos de profunda estima e consideração.


Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados